Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006300-87.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Emerson Soares

Requerido: By Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

EMERSON SOARES, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, também qualificada, alegando que em 04 de Agosto de 2014 teria firmado acordo com a ré no valor de R\$ 10.007,82 visando a quitação de um contrato de financiamento, tendo efetivamente pago referido valor no dia 07/08/2014, aduzindo que não obstante tenha a ré se obrigado, nos termos do acordo, a providenciar a baixa do protesto da dívida em até 30 dias contados do pagamento, não teria ela cumprido dita obrigação, limitando-se a enviar-lhe uma carta de anuência em março de 2015, 07 meses após o acordo ter sodo assinado e a dívida quitada, e porque com essa carta de anuência ainda teria que pagar R\$ 1.230,00 para obtenção da baixa do protesto, entende tenha a conduta da ré contrariado os termos do acordo, em consequência do que a anotação do protesto é mantida até os dias de hoje, causando graves prejuízos morais, de modo que requereu seja a ré condenada ao pagamento de uma indenização em valor que venha a ser arbitrado pelo Juízo.

A ré contestou o pedido sustentando que o próprio autor teria dado causa ao protesto, de modo que, sendo ele o interessado na baixa, sua seria a responsabilidade pelo ato, não havendo se falar em responsabilidade do credor, que agiu no estrito cumprimento do dever legal e, depois, por duas vezes encaminhou ao autor a carta de anuência permitindo que ele desse a baixa no protesto, não podendo um mero aborrecimento ser confundido com sofrimento moral capaz de ser reparado financeiramente, de modo a concluir pela improcedência da ação e pela condenação do autor nas verbas de sucumbência.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

Conforme consta às fls. 20, a transação entre as partes previu a baixa das anotações em nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito no prazo de trinta dias contados da compensação do pagamento do boleto bancário emitido para quitação da dívida.

As partes não controvertem sobre essa quitação, mas sobre a forma em que deveria ter se verificado o cumprimento da obrigação de baixa das restrições.

O banco réu não nega lhe coubesse a providência, pretendendo, não obstante, que a referida baixa se dê a partir da carta de anuência para baixa do protesto.

Não se desconhece que "constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados" (cf. REsp. 746817, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. 18.09.2006 - No mesmo sentido: REsp. 588429, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ, 28.5.07; REsp. 855029, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. 17.03.08 ¹).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É de se ver, contudo, que a transação se referiu aos apontamentos no Serasa e no SPC, conforme está taxativamente escrito no documento de fls. 20.

A questão do protesto, porém, tem tratamento diverso em nossos tribunais, configurando, a baixa do referido registro, obrigação a cargo do próprio devedor, nos termos do regula o artigo 26, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.492/97.

Vide, a propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Lícito o protesto de título não pago no vencimento e não demonstrada pela autora a existência de ajuste entre as partes estabelecendo obrigação da ré de promover o cancelamento do protesto, de rigor, o reconhecimento de que a credora não praticou ato ilícito, nem pode ser responsabilizada por danos decorrentes da subsistência do protesto de título após regularizada a situação de inadimplência, porquanto incumbia à própria devedora diligenciar pelo cancelamento do protesto, nos termos do art. 26, §§ 1º e 2º, da LF 9.492.97, já que estava com a posse do original do título - Ademais, a autora possuía legítimas inscrições preexistentes, incidindo a Súmula 385/STJ. Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0020191-67.2008.8.26.0590 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 28/09/2015 ²).

No mesmo sentido: "DANO MORAL – Contrato de financiamento – Inadimplemento – Apontamento legítimo de título de crédito para protesto – Posterior pagamento – Cancelamento do protesto – Diligência que incumbe ao devedor – Manutenção do protesto – Indenização – Não cabimento: – O apontamento devido de título de crédito sacado contra devedor inadimplente não gera dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor. Da mesma forma, a manutenção do protesto, por inércia do devedor, a quem incumbia diligenciar por seu cancelamento, não autoriza o arbitramento da verba indenizatória pretendida. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS" (EI. nº 0002909-55.2012.8.26.0079 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/11/2015 ³).

E não poderia ser de outro modo pois a leitura do termo de transação demonstra que o devedor, ora autor, já havia sido beneficiado pelo pagamento de um valor menor da dívida em relação ao montante efetivamente devido, de modo que enquanto providência que não demanda custo, é compreensível que o credor admita providenciar a baixa dos apontamentos no SPC e no Serasa.

Contudo, em se cuidando de diligência onerosa como é o caso da baixa do registro de protesto junto ao respectivo cartório, e em se tratando de protesto legítimo ao qual o próprio autor, então devedor, deu causa, parece-nos contrária a intenção das partes exposta no termo de transação, a interpretação pretendida pelo autor, no sentido de imputar ao credor a obrigação com as respectivas despesas pecuniárias da baixa do protesto.

O caso parece a este Juízo de interpretação restritiva do instrumento de transação para limitar a obrigação assumida pelo banco credor, ora réu, de providenciar as diligências de baixa dos apontamento apenas junto ao SPC e Serasa.

A ação é improcedente e ao autor cumpre arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrado em 10% do valor da causa, atualizado,

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

prejudicada a execução dessas verbas enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessas verbas enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária a ele concedida.

São Carlos, 13 de novembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA